PARECER PRÉVIO TC-096/2009

PROCESSO - TC-3545/2009
INTERESSADO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2008 - RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3545/2009, que trata das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício financeiro de 2008, enviadas a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa em 19 de junho do corrente, para apreciação em Sessão Especial, convocada nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 122, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa no prazo previsto no artigo 91, inciso XVIII, da Constituição Estadual;

Considerando que as peças contábeis que integram as Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, foram organizadas e encaminhadas com os

elementos previstos na Lei Complementar nº 32/1993 e na Resolução TC-182/2002;

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando a análise efetuada pelo Corpo Técnico deste Tribunal (Relatório Técnico das Contas do Governador, fls. 6357/6585 dos autos) sobre o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, evidenciando que as peças e demonstrações contábeis estão escrituradas de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e nas legislações Federal e Estadual vigentes, e, de modo geral, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2008, com as exceções ali contidas;

Considerando que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2008, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências apontadas;

Considerando que as impropriedades detectadas e as recomendações apontadas no Relatório, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2008, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Parecer nº 4553/2009, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas;

Considerando que a análise técnica sobre as Contas do exercício de 2008, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando, por fim, que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme determina o artigo 56, inciso XI, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Especial realizada no dia doze de agosto de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, emitir Parecer Prévio recomendando à Augusta Assembléia Legislativa a **APROVAÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Paulo César Hartung Gomes, Governador do Estado do Espírito Santo no **exercício de 2008**, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 32/93 c/c o artigo 115 da Resolução TC-182/2002, com as **recomendações** seguintes, extraídas do Relatório Técnico e descritas no voto do Relator:

1. Item 2.2.1.4.4 – Análise do Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, alínea b) Análise do Anexo de Metas Fiscais conforme a Lei Complementar nº

101/00 (artigo 4º, § 2º) – (fls. 6410/6412).

Recomendação: apresentação da estimativa do valor da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado nas próximas prestações de contas, em observância ao disposto no artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Item 2.2.2.6 – Compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA – Programas Prioritários – (fls. 6417/6418).

Recomendação: na elaboração do projeto de LOA, conste o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do artigo 4º, na forma do artigo 5º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 101/00;

3. Item 2.2.2.7 – Integralidade da LOA (sua compatibilidade com a Lei nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00), alínea b) Parâmetros determinados pela Lei Complementar nº 101/00 (fls. 6418 e 6420).

Recomendação: na elaboração do projeto de LOA, conste o demonstrativo sobre o aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme exigência do inciso II, parte final, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/00;

4. Item 2.2.2.12 – Precatórios (fls. 6424/6426).

Recomendação: que, nas próximas prestações de contas anuais, proceda à protocolização da Relação de Precatórios de modo uno, consolidado, envolvendo as Secretarias e Órgãos que compõem a Administração Estadual num único documento e em tempo hábil (tempestivamente), a teor do disposto no artigo 104, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. Item 2.3.3.3 – Comparação entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – (fls. 6441/6442) e alínea "B – Depósitos" (fl. 6442).

Recomendação: que proceda aos ajustes para o devido e necessário saneamento das divergências apontadas para as próximas prestações de contas anuais, que, com a aquiescência do respectivo Relator do exercício de 2009, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos (conforme 59ª Sessão Ordinária, de 11.08.2009), deverão ser especificamente analisadas naquela ocasião;

6. Item 2.3.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (fls. 6444/6449).

Recomendação: que proceda aos ajustes necessários a fim de conciliar de forma precisa os dados referentes ao Patrimônio Líquido apurado pelo TCEES e o evidenciado no Balancete Geral do Estado, que, com a aquiescência do respectivo Relator do exercício de 2009, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos (59ª Sessão Ordinária, de 11.08.2009), deverão ser especificamente analisadas naquela ocasião;

7. Item 2.3.6 - Demonstrativos Contábeis excluídas as Operações Intraorçamentárias (fls. 6457/6459).

Recomendação: que proceda aos ajustes para o devido e necessário saneamento das divergências apontadas para as próximas prestações de contas anuais, que, com a aquiescência do respectivo Relator do exercício de 2009, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos (59ª Sessão Ordinária, de 11.08.2009), deverão ser especificamente analisadas naquela ocasião;

8. Item 2.3.7.3 – Conciliação Bancária da Conta Única – Conta nº 6.000.004 – Banestes – Aplicações Financeiras (fls. 6463/6464).

Recomendação: que nas próximas prestações de contas anuais encaminhe os extratos bancários e as respectivas conciliações das contas de todas as Unidades Gestoras;

9. Item 2.3.7.5 – Contas bancárias que demonstram a movimentação de recursos aplicados em ações e serviços públicos da saúde – Conta nº 10.455.509 – Banestes (fl. 6470).

Recomendação: que proceda aos ajustes necessários ao regular saneamento da inconsistência, que, com a aquiescência do respectivo Relator do exercício de 2009, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos (59ª Sessão Ordinária, de 11.08.2009), deverá ser devidamente analisada por este Tribunal na próxima prestação de contas anual do Governo do Estado;

10. Item 3.2.5.1 – Da limitação de empenho (fls. 6496/6497).

Recomendação: que efetive o desdobramento das metas bimestrais de arrecadação de todas as receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, de fls. 6357/6585, o Parecer nº 4553/2009, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Sebastião Carlos Ranna

de Macedo e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões